



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS N° 944899 - RJ (2024/0344702-4)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : CRISTIANO DOS SANTOS PACHECO (PRESO)  
**ADVOGADO** : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, constata-se que se presumiu a prática do crime de associação para o tráfico com base na forma de acondicionamento da droga, na apreensão de rádios comunicadores e de um revólver, sem se indicar prova concreta da efetiva estabilidade e permanência existente entre os condenados.

2. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração inequívoca de estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes, o que não ocorreu na hipótese. A mera apreensão de materiais relacionados à traficância, associada ao flagrante em local dominado por organização criminosa, não atende aos requisitos do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a absolvição.

3. Presentes os requisitos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, é devida a aplicação da causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado.

4. Decisão monocrática que analisou detidamente o conjunto probatório, afastando a condenação pelo crime de associação para o tráfico e redimensionando a pena de forma fundamentada.

5. Ausência de argumentos idôneos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944899 - RJ (2024/0344702-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : CRISTIANO DOS SANTOS PACHECO (PRESO)  
**ADVOGADO** : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, constata-se que se presumiu a prática do crime de associação para o tráfico com base na forma de acondicionamento da droga, na apreensão de rádios comunicadores e de um revólver, sem se indicar prova concreta da efetiva estabilidade e permanência existente entre os condenados.

2. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração inequívoca de estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes, o que não ocorreu na hipótese. A mera apreensão de materiais relacionados à traficância, associada ao flagrante em local dominado por organização criminosa, não atende aos requisitos do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a absolvição.

3. Presentes os requisitos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, é devida a aplicação da causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado.

4. Decisão monocrática que analisou detidamente o conjunto probatório, afastando a condenação pelo crime de associação para o tráfico e redimensionando a pena de forma fundamentada.

5. Ausência de argumentos idôneos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL contra decisão monocrática que, em sede de *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIANO DOS SANTOS PACHECO, concedeu, de ofício, a ordem para absolver o réu pelo crime de associação para o tráfico e reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado. A decisão estendeu os efeitos da absolvição ao corréu Deuzimar da Silva Souza, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

O paciente, ora agravado, foi condenado, juntamente com outros dois corréus, pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, devido à apreensão de 120 g de cocaína e 980 g de maconha. Após a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, sendo negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que acolheu parcialmente o recurso ministerial para majorar a pena-base, considerando a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além do uso de arma de fogo e rádio transmissor, elementos apontados como indicativos de envolvimento em organização criminosa.

No *mandamus* originário, a defesa sustentou insuficiência probatória quanto ao crime de tráfico de drogas, alegando que o réu não participou das condutas imputadas. Pleiteou, ainda, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, por ausência de provas que demonstrassem estabilidade e permanência. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão monocrática agravada, concedendo a ordem, de ofício, acolheu, em parte, as alegações defensivas, absolvendo o agravado do crime de associação para o tráfico, ao considerar ausentes provas de estabilidade e permanência no vínculo criminoso. Reconheceu, ainda, o tráfico privilegiado, aplicando a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, e redimensionando a reprimenda.

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal alega que o *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e que não há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Argumenta, ainda, que a condenação do réu, inclusive pelo crime de associação para o tráfico, encontra-se amparada em robusto conjunto probatório, devidamente analisado pelas instâncias ordinárias. Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao julgamento colegiado, com o objetivo de denegar o *habeas corpus* e restabelecer a condenação original.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

A decisão monocrática, ora agravada, foi proferida em conformidade com os elementos constantes nos autos e em respeito à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não havendo razão para sua reforma.

Inicialmente, quanto à tese de inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, é certo que a admissibilidade do *writ* exige situação de manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente. No presente caso, a decisão monocrática identificou falhas relevantes na formação do juízo condenatório em relação ao crime de associação para o tráfico, bem como circunstâncias aptas a atrair a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o que ampara a concessão da ordem de ofício, sem que isso configure afronta ao entendimento jurisprudencial restritivo.

Em relação ao crime de associação para o tráfico, a decisão agravada, com base no exame do conjunto probatório, destacou a ausência de elementos concretos que comprovassem a estabilidade e permanência necessárias à configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Como visto, para a configuração do referido delito, é necessário um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

Assim, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2018).

Além disso, esta Corte também tem entendido que o mero flagrante de duas ou mais pessoas praticando o tráfico de drogas em localidade associada a área conhecida como de atuação de determinada facção criminosa, por si só, não autoriza concluir que o flagrado possua vínculo estável e permanente com a facção criminosa ou com terceiros.

Na hipótese dos autos, a condenação do réu pelo crime de associação para o

tráfico foi mantida nos seguintes termos (e-STJ fls. 74/75):

*Neste quadro, pode-se constatar, com a certeza exigível na esfera penal, que os genéricos e abstratos argumentos defensivos, expostos em sede de razões recursais, não encontram eco no robusto caderno de provas alocado aos autos, sendo apropriado destacar, a já relatada quantidade, diversidade e modo de acondicionamento do material entorpecente apreendido, bem como a apreensão de dois rádios comunicadores, artefatos amplamente utilizado na comunicação entre integrantes deste tipo de grupo criminoso, e também, um revólver calibre .38, empregada como meio de intimidação difusa, tudo a evidenciar o envolvimento prévio e estável dos réus nomeados com outras pessoas ligadas à traficância das drogas arrecadadas.*

Assim, pela leitura atenta do excerto acima transcrito, constata-se que se presumiu a prática do crime de associação para o tráfico com base na forma de acondicionamento da droga, na apreensão de rádios comunicadores e de um revólver, sem se indicar prova concreta da efetiva estabilidade e permanência existente entre os condenados. Dessa forma, não se identificando a comprovação dos elementos típicos da associação para o tráfico, que não pode se confundir com um mero concurso de agentes, mister se faz a absolvição do paciente quanto ao crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.*

*2. Na espécie, não foram apontados elementos concretos que revelassem vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de estupefacientes. O referido vínculo foi presumido pela Corte estadual em decorrência do lugar onde a prisão em flagrante ocorreu, conhecido por ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, bem como em virtude do rádio comunicador e da quantidade de entorpecentes apreendidos, não ficando demonstrado o dolo associativo duradouro com objetivo de fomentar o tráfico, mediante uma estrutura organizada e divisão de tarefas.*

*3. Para se alcançar essa conclusão, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois a dissonância existente entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento das instâncias ordinárias revela-se unicamente jurídica, sendo possível constata-la da simples leitura da sentença condenatória e do voto condutor do acórdão impugnado, a partir das premissas fáticas neles fixadas.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 909.090/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE*

*DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.*

*2. Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem o animus associativo entre o paciente e quaisquer outros agentes, identificados ou identificáveis na reiterada prática do tráfico de drogas. A condenação está amparada apenas no fato de que por ter sido preso na posse de um rádio transmissor em local dominado por facção criminosa o paciente seria dela integrante.*

*3. Portanto, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, correta a decisão absolutória impugnada pelo Ministério Público, nesse recurso.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 542.648/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)*

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, verificou-se que o agravado é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova concreta de que integre organização criminosa ou se dedique de forma habitual à prática delitiva. Tais circunstâncias autorizam a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6, conforme decidido monocraticamente.

Assim, verifica-se que o fundamento do agravo regimental, de que a condenação do agravado pelo crime de associação para o tráfico estaria amparada em robusto conjunto probatório e que a decisão agravada não teria observado tal circunstância, não merece acolhida. A decisão monocrática analisou detidamente as provas constantes dos autos, afastando a condenação pelo referido delito com base na ausência dos requisitos necessários e redimensionando a pena de forma fundamentada, em consonância com os elementos fáticos e o arcabouço jurídico aplicável.

Diante da ausência de argumentos idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a manutenção do decisum monocrático é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0344702-4

AgRg no  
HC 944.899 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03312536120198190001 078060402019 3312536120198190001 78060402019

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FLAVIO SOARES CRELIER  
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CRISTIANO DOS SANTOS PACHECO (PRESO)  
CORRÉU : MARCOS JOHAN VIEIRA DA SILVA  
CORRÉU : DEUZIMAR DA SILVA SOUZA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CRISTIANO DOS SANTOS PACHECO (PRESO)  
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.